

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: pqu8pfs2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2025 Projeto de lei nº 75/2025 Protocolo nº 337/2025 Processo nº 191/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de procedimentos específicos em casos diagnosticados como intoxicação alimentar nos Hospitais Públicos, Privados e Postos de Atendimento do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os Hospitais Públicos, Privados e Postos de Atendimento do Estado de Mato Grosso obrigados a adotar procedimentos médicos específicos para identificação de casos de envenenamento em todas as situações diagnosticadas como intoxicação alimentar.

Parágrafo único. Os procedimentos específicos para identificação de casos de envenenamento diagnosticados como intoxicação alimentar deverão ser regulamentados pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º Sempre que for constatado envenenamento, a instituição de saúde deverá comunicar imediatamente:

- I – à Polícia Civil, para apuração de possível crime e adoção das medidas legais cabíveis; e
- II – à Secretaria Estadual de Saúde, para investigação epidemiológica e adoção de medidas de controle e prevenção.

Parágrafo único. A comunicação mencionada neste artigo deverá incluir um relatório preliminar contendo informações relevantes sobre o caso, como dados do paciente, resultados dos exames realizados e demais informações pertinentes à identificação do caso de envenenamento.

Art. 3º Para a execução das medidas previstas nesta Lei, os Hospitais Públicos, Privados e Postos de Atendimento deverão:

- I – dispor de equipamentos laboratoriais adequados para os exames mencionados no Art. 2º;
- II – manter estoque de antídotos e medicamentos essenciais ao tratamento de envenenamentos mais comuns;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – estabelecer parcerias com laboratórios de referência para análises especializadas;

IV – implementar protocolos padronizados de atendimento e notificação de casos suspeitos.

Art. 4º Os profissionais de saúde envolvidos no atendimento dos casos deverão receber capacitação específica para identificar sinais de envenenamento e para a correta aplicação dos procedimentos descritos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em dezembro de 2024, um caso de grande repercussão na mídia, ocorrido em Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, chamou a atenção de todo o país, a princípio, seria um caso de morte provocada por intoxicação alimentar: um bolo de Natal envenenado com arsênio resultou na morte de três pessoas de uma mesma família e deixou outras três hospitalizadas. As investigações revelaram que a autora do fato adquiriu arsênio pela internet e o adicionou à farinha utilizada no preparo do bolo. A partir de investigação realizada pela Polícia Civil, descobriu-se que, em setembro de 2024, a mesma já havia envenenado seu sogro, misturando arsênio no leite em pó que ele consumia, resultando em sua morte.

As investigações seguem em andamento, em razão de a Polícia Civil suspeitar que a autora do fato tratase, na verdade, de uma assassina em série, dado o padrão de envenenamento premeditado e a frieza demonstrada na execução dos crimes. O caso acima mencionado chocou a comunidade e provoca, sobretudo, duas discussões que exigem a atenção e a tomada de providências pelas autoridades: primeiro, a facilidade de acesso a substâncias tóxicas como o arsênio; segundo, a importância de protocolos claros e rigorosos em casos aparentemente identificados como de intoxicação alimentar.

Invariavelmente, estas situações tem envolvido exumação de cadáveres, para auxiliar a Justiça na condução do Inquérito Policial, o que certamente traz à família da vítima sofrimento adicional. Nesse sentido, o episódio evidencia a necessidade de aprimoramento dos procedimentos adotados pelos Hospitais Públicos, Privados e Postos de Atendimento para a identificação rápida e precisa de envenenamentos.

A presente proposição, portanto, pretende estabelecer a obrigatoriedade de protocolos específicos para a detecção de envenenamento em casos inicialmente tratados como intoxicação alimentar, com o escopo de proteger a saúde pública, garantir justiça, prevenir novos incidentes e minimizar a ocorrência de exumações de cadáveres que poderiam ter sido evitadas.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Fevereiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual